



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4968, DE 2024

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para modificar os incisos V e XIV do art. 5º, inciso II do Art. 7º, Art. 16, §2º e §3º do Art. 98-A, Art. 100-B e Art. 101 e acrescentar os dispositivos XV ao Art.5º, Art. 68-A, Art. 88-A, 88-B, Art. 99-C, Art. 110-A, Art. 110-B, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para modificar os incisos V e XIV do art. 5º, inciso II do Art. 7º, Art. 16, §2º e §3º do Art. 98-A, Art. 100-B e Art. 101 e acrescentar os dispositivos XV ao Art.5º, Art. 68-A, Art. 88-A, 88-B, Art. 99-C, Art. 110-A, Art. 110-B, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“**Art. 5º.**

.....

V - comunicação ao público – ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, por qualquer meio ou procedimento, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique transferência de propriedade ou posse;

.....
.....

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, as empresas de radiodifusão, e, no que se refere ao art. 88-A, o produtor audiovisual;

XV – provedor – empresa que oferta serviços ao público brasileiro na internet, constituída na forma de pessoa jurídica, tais como:



a) redes sociais: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criações, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, no âmbito de plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

b) provedores de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja atividade predominante seja ofertar conteúdo, seja ou não de terceiros, inclusive musical e audiovisual, sob demanda, e independentemente de ter ou não caráter interativo ou de seguir programação linear;

c) outros provedores cujo modelo de negócios envolva a utilização, em seu âmbito, de obras, fonogramas, interpretações ou execuções.” (NR)

.....

“Art. 7º.

.....

II - as conferências, alocações, sermões, pregações e outras obras da mesma natureza” (NR)

.....

...

“Art. 16. São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o roteirista e o diretor.” (NR)

.....

“Art. 68-A. A comunicação ao público através da internet, para fins de remuneração aos titulares de direitos de autor e direitos conexos prevista no art. 88-A ocorrerá quando as obras ou fonogramas, previamente licenciados ou cedidos aos provedores, forem objeto de efetiva fruição pelo público.



Parágrafo único. A realização dos atos referidos no caput, bem como sua remuneração de acordo com o art.88-A desta Lei, não exime o provedor do dever de obter as autorizações necessárias para a utilização dos conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos.” (NR)

.....

“Capítulo XI

Da Utilização da Obra na Internet

Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor sobre as obras audiovisuais, musicais e lítero-musicais e de direitos conexos sobre fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizadas por provedores terão direito à remuneração a ser paga pelo provedor pela comunicação ao público da obra, fonograma, interpretação ou execução através da internet, ainda que essa utilização tenha sido deflagrada por iniciativa de terceiros no âmbito dos serviços oferecidos pelo provedor, independentemente da existência de instrumento de transferência de direitos exclusivos a terceiros que prevejam a utilização em ambiente digital.

§ 1º O direito à remuneração de que trata este artigo é assegurado aos autores da obra audiovisual indicados no art. 16, aos intérpretes da obra audiovisual e ao produtor audiovisual que não detenha a titularidade majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra.

§ 2º A remuneração de que trata esse artigo constitui, para todos os efeitos, um direito irrenunciável e inalienável dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos.

§ 3º O pagamento da remuneração prevista neste artigo deverá ser feito pelo provedor ao titular, pessoa física ou jurídica, que optar por exercer seus direitos pessoalmente, nos termos do §15 do art. 98, ou às associações de gestão coletiva nos termos dos arts. 99 e 99-C que congreguem os titulares dos direitos de autor sobre as obras e de direitos conexos sobre fonogramas, interpretações ou execuções utilizadas.



§ 4º Os contratantes são obrigados a guardar na formação, conclusão e execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé objetiva, e o disposto nos arts. 157, 423, 478, 479 e 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º Na definição dos critérios e do valor da remuneração de que trata o caput, observar-se-á o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e considerar-se-á a quantidade de obras e fonogramas protegidos utilizados em atos de comunicação ao público, nos termos dos §§ 7º, 13, 14 e 15 deste artigo e do § 4º do art. 98

§ 6º Quando o serviço prestado pelo provedor for remunerado exclusiva ou majoritariamente por publicidade veiculada no mercado consumidor brasileiro e o provedor integre grupo econômico estrangeiro ou tenha sede ou domicílio fiscal no exterior, o cálculo da remuneração prevista neste artigo considerará a totalidade das receitas geradas em benefício dos provedores em virtude de conteúdo comunicado ao público no Brasil, ainda que as receitas sejam contabilizadas no exterior.

§ 7º A remuneração a que se refere este artigo é devida:

I - aos titulares nacionais de direitos de autor e de direitos conexos;

II - aos titulares estrangeiros de direitos de autor e de direitos conexos domiciliados no território brasileiro e que sejam filiados diretamente a associações brasileiras de gestão coletiva de direitos de autor ou de direitos conexos, sempre que esses titulares não tiverem recebido remuneração, em jurisdição estrangeira, pela mesma comunicação pública de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões em território brasileiro; e

III - a titulares de direitos de autor e de direitos conexos domiciliados em país que assegure a reciprocidade na proteção em termos equivalentes a este artigo aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, sempre que esses titulares não tiverem recebido remuneração, em jurisdição estrangeira, pela mesma comunicação pública de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões em território brasileiro, e sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.



§ 8º Não há obrigação de remuneração relativa aos seguintes conteúdos:

I - disponibilizados por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem e sem fins econômicos;

II - cujos direitos de autor e direitos conexos já tenham expirado e o conteúdo tenha entrado domínio público;

III - abrangidos pelas limitações estabelecidas nos arts. 46 a 48 desta lei;

IV - que sejam meros registros da realidade, destituídos de aporte criativo significativo;

V - que se enquadrem nas hipóteses dos incisos do art. 8º;

VI - que não sejam obras musicais ou audiovisuais.

§ 9º É abusiva a apresentação reiterada de notificações comprovadamente infundadas para retirada de conteúdo colocado à disposição do público, nas hipóteses do § 8º deste artigo.

§ 10. Os provedores devem agir com diligência e transparência na relação com os titulares de direitos de autor e de direitos conexos e suas associações e devem também:

I - promover os melhores esforços para identificar e neutralizar a atuação de contas automatizadas que distorçam artificialmente ranqueamentos e listas de reprodução;

II - abster-se de aumentar ou reduzir artificialmente, sem informação ao consumidor, a fruição de obras ou fonogramas específicos, a fim de privilegiar, sem levar em consideração as preferências dos usuários, por meio de sugestionamento automatizado exercido dentro do serviço prestado, a remuneração à empresa integrante do mesmo grupo econômico, à empresa sócia, controladora ou coligada do provedor, bem como à empresa que tenha firmado acordo comercial com o provedor para este fim;



III - informar, quando solicitado a dirimir conflito de informação, acerca da existência de obras, fonogramas, interpretações ou execuções cujos titulares tenham optado por exercer seu direito de forma pessoal, nos termos do §15 do art. 98; e

IV - prover aos titulares que optarem por exercer seus direitos pessoalmente ou às associações previstas nos arts. 99 e 99-C, relatório com informações relativas às obras e da quantidade de seus respectivos atos de comunicação ao público, o qual não será publicizado pelo detentor de direito ou pelas associações.

§ 11. Exclusivamente para fins da remuneração de que trata este artigo, fica também reconhecida como fonograma a fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou uma representação de sons incluída em uma obra audiovisual.

§ 12. A cobrança pela comunicação ao público de fonograma incluído em obra audiovisual, nos termos deste artigo, realizar-se-á pelas entidades de que trata o art. 99, observada a possibilidade de exercício de direitos pessoalmente, nos termos do §15 do art. 98, sendo que:

I - os fonogramas incluídos em obras audiovisuais a que se refere este parágrafo não geram direito ao recebimento:

a) em duplicidade, pelo mesmo titular, dos valores de que trata este artigo em função da mesma comunicação ao público de tais fonogramas; e

b) por uma categoria de titulares de direitos conexos em nome de outra categoria de titulares.

II - os autores de obras musicais ou lítero-musicais feitas especificamente para dada obra audiovisual farão jus à remuneração de que trata o caput deste artigo; e

III - a remuneração prevista neste parágrafo será devida à pessoa natural titular de direitos conexos.

§ 13. Na comunicação ao público de fonogramas, o provedor terá o direito de deduzir dos valores acordados em contratos com produtores fonográficos, seus representantes legais, distribuidores,



agregadores digitais e outros licenciantes de fonograma ou de direitos de exploração comercial de titulares de direitos conexos, a totalidade dos valores pagos em virtude do direito de remuneração por interpretações e execuções a que se refere este artigo.

§ 14. O direito de dedução de que trata o § 13 é unilateral e não pode ser restringido por qualquer instrumento contratual firmado dentro ou fora do Brasil, independentemente de ter sido assinado em data anterior à entrada em vigor desta Lei.

§ 15. As empresas subsidiárias ou pertencentes do mesmo grupo econômico cujos titulares sejam os produtores fonográficos, distribuidores, agregadores digitais e outros licenciantes de fonograma ou de direitos de exploração comercial de titulares de direitos conexos, com presença no Brasil serão solidariamente responsáveis em relação à obrigação de conceder a dedução prevista no § 13 deste art. 88-A, podendo ser acionadas diretamente no Brasil para pagamento da dedução eventualmente negada ou contestada no exterior por suas matrizes ou empresas de seu grupo econômico.

§ 16. Os parâmetros para o cálculo dos valores decorrentes da fruição da execução pública de fonogramas em ambiente digital e da comunicação ao público de fonogramas em obras audiovisuais são privativos da Lei brasileira no território nacional, não podendo os produtores fonográficos, seus representantes legais, distribuidores, agregadores digitais e outros licenciantes de fonograma ou de direitos de exploração comercial de titulares de direitos conexos alegarem títulos contratuais forjados sob a égide de legislação estrangeira para frustrar direito previsto neste artigo.

§ 17. O descumprimento ao disposto nos §§ 13 e 14 pode configurar infração econômica prevista no art. 36, § 3º, XIX, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, devendo o órgão competente pela regulação de direitos autorais enviar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade termo descritivo detalhando os fatos pertinentes à exploração abusiva dos direitos de propriedade intelectual, cabendo ao Cade análise e decisão quanto à eventual ocorrência de infração à ordem econômica, sem prejuízo da aplicação pelo órgão competente da sanção prevista no artigo 110-B.

§ 18. Verificada a infração pelo Cade, caberá ao órgão competente pela regulação de direitos autorais implementar a recomendação prevista no art. 38, IV, “a”, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.



§ 19. No caso de litígio ou conflito envolvendo o desconto de que tratam os §§ 13 a 16, fica autorizado às partes o depósito em juízo dos valores controversos até o trânsito em julgado da referida lide ou resolução do conflito, garantido ao provedor o não pagamento em duplicidade ao mesmo titular pela mesma comunicação ao público, sem prejuízo da atuação do órgão da Administração Pública dirimir os litígios nos termos do Art. 100-B.

Art. 88-B. Os valores pagos por provedores em virtude da utilização em ambiente digital de conteúdos gerados por sistemas de Inteligência Artificial ou assemelhados, em processos nos quais tenha havido atuação humana nula ou mínima, não podem constituir causa, parâmetro ou justificativa para qualquer tipo de redução ou dedução nos percentuais acordados em virtude do direito de remuneração de que trata o art. 88-A.

Parágrafo único. Agregadores digitais e outros licenciadores de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões, bem como intermediários de qualquer natureza entre o provedor e o titular de direitos sobre conteúdo disponibilizado, devem emendar os melhores esforços para identificar e comunicar ao provedor os conteúdos gerados por sistemas de Inteligência Artificial com atuação humana mínima ou nula.” (NR)

.....
“Art. 98-A.

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser suspensa temporariamente ou anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público. (NR)

§ 3º A aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária e anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para



atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.”
(NR)

.....

“**Art. 99-C.** A arrecadação e a distribuição dos direitos sobre obras audiovisuais decorrentes do art. 88-A, não relacionados a obras musicais, será realizada por meio de associações de gestão coletiva constituídas pelos titulares para tal fim, garantindo-se a cada provedor o direito de ser cobrado por uma única associação e o direito à não duplicidade de pagamento observando-se os §§ 1º e 2º do art. 88-A, e obrigando-se o conjunto das associações, para tanto, a promover a delegação e a escolha necessárias de associação delegatária para o exercício dessa atividade, em nome próprio e no de todas as demais, preservado o exercício individual de direitos, nos termos do §15 do art. 98.

§ 1º Aplicam-se à associação delegatária arrecadadora e no que couber às associações de gestão coletiva delegantes, previstas neste artigo, as regras e obrigações de gestão coletiva previstas nos arts. 98, 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B, obrigando-se ainda a associação delegatária a realizar a arrecadação para todas as associações de titulares de direitos de autor e de direitos conexos que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.

§ 2º As associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a elas vinculadas.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste Artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário, podendo a associação delegatária manter fiscais e ficando vedado a estes receber numerário a qualquer título.

§ 4º A inobservância da norma do § 3º deste artigo tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º Cabe à associação delegatária e às associações de gestão coletiva mencionadas neste artigo zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação,



cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.” (NR)

.....

“**Art. 100-B.** Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, e entre provedores e produtores fonográficos, seus representantes legais, e outros licenciados de direitos de distribuição, em relação à dedução dos pagamentos de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 88-A poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.” (NR)

.....

“Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis e administrativas de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis. (NR)”

.....

“Capítulo II

Das Sanções Civis e Administrativas



Art. 110-A. Quem alegar a autoria de conteúdo gerado por sistemas de Inteligência Artificial ou assemelhados, em processos nos quais tenha havido atuação humana nula ou mínima, a fim de gozar de direitos de autor e conexos, age com fraude e sujeita-se ao pagamento de multa, limitada a 5% (cinco por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), a qual será destinada ao Fundo Nacional de Cultura de que trata o art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º Respondem solidariamente pela multa de que trata o caput os agregadores digitais e outros licenciantes de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões, bem como intermediários de qualquer natureza entre o provedor e o titular de direitos sobre conteúdo disponibilizado, que não cumprirem com o disposto no parágrafo único do art. 88-B.

§ 2º Na aplicação da sanção prevista no caput, o órgão administrativo competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da infração, a extensão dos danos para o conjunto de titulares de direitos conexos, a boa-fé, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a prática dos melhores esforços de que trata o parágrafo único do art. 88-B, bem como a ponderação acerca de eventuais impactos negativos sobre provedores e terceiros.

Art. 110-B. O produtor fonográfico, distribuidor, agregador e outros licenciados de direitos de exploração comercial dos titulares de direitos conexos que descumprirem as regras previstas nos §§13 a 16 do art. 88-A, sujeitam-se às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão administrativo competente, na forma da regulamentação:

I - advertência; e

II – multa, limitada a 10% (dez por cento) do faturamento, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Na aplicação da sanção prevista neste artigo, o órgão administrativo competente levará em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica infratora, a gravidade da infração, a extensão dos danos para o conjunto de titulares de direitos conexos, a boa-fé, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a ponderação acerca de eventuais impactos negativos sobre terceiros.”
(NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet mudou a forma como a sociedade utiliza conteúdos protegidos por direitos autorais, sobretudo músicas e filmes. Com a ascensão do *streaming*, o consumo analógico de tais conteúdos deu lugar ao consumo digital, trazendo consigo uma série de desafios para a proteção dos direitos autorais.

Para além das plataformas de *streaming*, houve o surgimento de novos intermediários na cadeia de valor dos conteúdos protegidos por direitos autorais - a exemplo dos distribuidores e dos agregadores digitais -, bem como a reestruturação de agentes tradicionais do mercado do entretenimento, como as grandes gravadoras (ou *majors*), que tiveram de adaptar seus modelos de negócios à nova realidade posta pela internet.

Neste contexto, houve um aumento significativo das receitas obtidas com audiovisual e música por conta do lucro advindo da janela digital. Na música, por exemplo, faturou-se no Brasil R\$ 2,5 bilhões em 2022, sendo 86% destas receitas geradas em plataformas digitais.¹

Porém, estes números não se converteram em prosperidade para as pessoas de carne e osso que produzem as criações artísticas responsáveis pelo faturamento na janela digital.

No caso da música, os autores recebem valores extremamente baixos em relação ao percentual recebido pelas plataformas e gravadoras em função da execução pública dos fonogramas (gravações). Por sua vez, os intérpretes (como o cantor principal de uma música) e os músicos executantes (a exemplo de um guitarrista que participou de uma gravação) não recebem pela execução pública dos fonogramas utilizados nas plataformas de *streaming*, o que gera uma assimetria com o ambiente analógico, já que esses titulares

¹ Pró-música lança relatório do mercado fonográfico brasileiro 2022. PRÓ-MÚSICA Brasil, 2023. Disponível em: <https://pro-musicabr.org.br/2023/03/22/pro-musica-lanca-relatorio-do-mercado-fonografico-brasileiro-2022/>



recebem pela execução pública dessas mesmas gravações nas rádios, por exemplo.

Já no caso do audiovisual, a falta de previsão expressa da exibição pública na atual Lei de Direitos Autorais impede que os titulares do setor, como atores e diretores, por exemplo, recebam os chamados *royalties* em função da audiência (ou sucesso) de seus trabalhos na janela digital.

Além disso, a Lei de Direitos Autorais, da forma que se encontra atualmente, por ter sido elaborada no início da internet no Brasil, não é capaz de regular de forma satisfatória as relações jurídicas e econômicas envolvendo autores e artistas e demais elos das cadeias criativas.

Diante desse cenário, o objetivo principal do Projeto de Lei ora proposto é o de garantir uma remuneração, de caráter compensatório, para autores e artistas pela utilização de suas obras, fonogramas, interpretações e execuções no âmbito dos provedores de internet.

Assim, o art. 88-A do referido Projeto de Lei institui uma remuneração, a ser paga pelo provedor de internet aos titulares de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões, em função da efetiva fruição pelo público (usuários dos provedores de internet) de conteúdo protegido por direitos autorais.

Tal remuneração possui caráter residual, ou seja, independe dos contratos, bem como dispensa a necessidade de autorização prévia por parte do autor ou do artista para uso da obra.

Ressalte-se que apesar de reconhecer o caráter inalienável e irrenunciável da remuneração proposta (art. 88-A, § 2º) - a fim de que os valores devidos aos titulares de direitos autorais sejam, de fato, pagos, independente de eventuais contratos firmados com terceiros -, a previsão de tal remuneração não impede que os contratos de cessão sobre outros direitos exclusivos dos autores e artistas continuem a ser celebrados, respeitando, assim, a liberdade contratual das partes envolvidas.

Nesse contexto, são ainda estabelecidos parâmetros para o cálculo da referida remuneração (art. 88-A, § 5º) e as hipóteses de pagamento aos titulares estrangeiros de acordo com as regras dispostas nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Art. 88-A, § 7º).

Ainda, no sentido de conferir segurança jurídica aos provedores de internet que utilizam obras audiovisuais e musicais na internet, há a previsão



do não pagamento em duplicidade ao mesmo titular, pela mesma comunicação pública de fonogramas (art. 88-A, § 12, a), além da não incidência de tal remuneração em algumas circunstâncias, tais como no caso de comunicações privadas e nas limitações e exceções aos direitos de autor e conexos já previstas na Lei de Direitos Autorais (Art. 88-A, § 8º).

Outra questão importante trazida pelo Projeto de Lei é a inclusão dos roteiristas como coautores da obra audiovisual (art. 16). Tal inclusão atende a um pleito antigo da categoria, uma vez que os roteiristas concorrem efetivamente para a criação da referida obra.

Outros pontos referentes ao setor audiovisual brasileiro atendidos pelo Projeto de Lei são:

- a inclusão do produtor audiovisual como titular originário (art. 5º, XIV), a fim de que ele possa receber a remuneração instituída;
- a delimitação do pagamento da remuneração ao produtor que não detenha a titularidade majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra (art. 88-A, § 1º), o que garante que tal pagamento seja recebido pelos produtores audiovisuais independentes;
- o reconhecimento, para fins da remuneração compensatória, de que as fixações de sons incluídas em obras audiovisuais são consideradas fonogramas (art. 88-A, § 11), o que equaciona o disposto atualmente na Lei de Direitos Autorais com a necessidade de que os titulares de direitos conexos de músicas incluídas em obras audiovisuais sejam remunerados;
- o pagamento da remuneração aqui instituída aos trilheiros (compositores de obras musicais ou líteros-musicais criadas especificamente para obras audiovisuais – Art. 88-A, § 12, II), o que valoriza tais profissionais e permite que eles continuem a exercer seu ofício de forma digna.

É importante frisar que, para que autores e artistas possam ser efetivamente beneficiados pela remuneração instituída pelo Projeto de Lei ora apresentado, algumas modificações conceituais e procedimentais à atual Lei de Direitos Autorais são necessárias.

Do ponto de vista conceitual, a definição de “provedor” adotada no art. 5º, V, garante tanto a neutralidade regulatória (o que faz com que a



remuneração seja devida por qualquer empresa que utilizar obras e fonogramas) quanto a neutralidade tecnológica, garantindo que tal direito seja observado por modelos de negócio que venham a ser inventados.

Nesse mesmo propósito, a redação conferida ao conceito de “comunicação ao público” presente no art. 68-A positiva o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a execução pública (espécie da comunicação pública) de obras e de fonogramas nas plataformas de streaming (RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.264 - RJ (2013/0265464-7-2017)).

Já do ponto de vista procedimental, o Projeto de Lei institui uma série de medidas para conferir efetividade à remuneração compensatória proposta, bem como para garantir um ecossistema mais transparente e saudável entre os agentes das indústrias fonográfica e audiovisual. Tais medidas incluem:

- obrigação, por parte dos provedores, de combate ao uso de robôs que insuflam artificialmente ranqueamentos e listas de reprodução (art. 88-A, § 10, I);
- limitação ao impulsionamento de conteúdo de empresa integrante do mesmo grupo econômico, de empresa sócia, controladora ou coligada do provedor, bem como de empresa que tenha firmado acordo comercial com o provedor para este fim, o chamado “jabá digital (art. 88-A, § 10, II);
- possibilidade de dedução dos valores pagos ao autor ou artista dos valores devidos ao produtor fonográfico, de modo a garantir que a remuneração instituída não seja paga duas vezes pelo provedor (Art. 88-A, §§ 13 e 14).
- exclusão dos produtos gerados por IA com participação mínima ou nula de seres humanos no cálculo de remuneração (art. 88-B), o que impede a diluição do valor a ser pago aos titulares do direito de comunicação ao público no ambiente digital.

Por fim, no intuito de que as disposições da Lei de Direitos Autorais sejam mais bem aplicadas, inclusive em consonância com outros diplomas normativos existentes, há a remissão à Lei de Defesa da



Concorrência, especificamente no dispositivo que proíbe o abuso do direito de propriedade intelectual prevendo, inclusive, licenciamento compulsório, o que permite uma atuação conjunta dos órgãos reguladores da área de direitos de autor e conexos e de direito concorrencial.

Nesse mesmo propósito, o Projeto de Lei estabelece sanções administrativas para quem alegar ser autor de conteúdo gerado por sistemas de inteligência artificial sem interferência humana significativa, uma vez que, ao fazer isso, tal pessoa agirá fraudulentamente ao se beneficiar economicamente de algo para o qual não concorreu criativamente.

Há também sanções administrativas para o descumprimento, por produtores fonográficos, distribuidores, agregadores e outros intermediários, das regras referentes à dedução facultada aos provedores no art. 88-A, §§ 13 e 14. Assim, tal desconto passa a contar com um mecanismo de *enforcement* estatal.

Por fim, deve-se enfatizar a urgência das alterações propostas no Projeto de Lei. Embora as plataformas de *streaming* e demais provedores tenham facilitado o acesso e a difusão de conteúdos protegidos por direitos autorais, os ganhos provenientes do consumo de músicas e filmes não têm sido distribuídos de forma justa com aqueles que criam e que concorrem para a criação desses conteúdos.

Se nada for feito, autores e artistas permanecerão com a sua subsistência ameaçada, já que a consolidação da internet como principal janela para consumo de músicas e filmes faz dos direitos autorais a única fonte de renda de muitos autores e artistas, tal como ocorreu durante a pandemia da COVID-19, quando longe dos palcos, um amplo número de fazedores de cultura ficou sem qualquer fonte de renda.

Diante do exposto, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para o devido debate e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES



Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2411650550>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet (1991) - 8313/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - art4
- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art157
 - art423
 - art478
 - art479
 - art480
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>